

AS EXPEDIENTE DO DIA
02 05 05
27 04 05



27 04 05
Felix Araujo fbrunho

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 14

João Pessoa, 25 de abril de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11105

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos dignos pares dessa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, embasado nas disposições contidas no art. 63, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62, § 7º, da Constituição Federal, a anexa Medida Provisória que prorroga os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005

As Medidas Provisórias acima enumeradas já foram devidamente encaminhadas a essa respeitável Casa Legislativa para apreciação, mas não houve exame no prazo constitucionalmente estabelecido, razão pela qual adoto a presente Medida, amparado pelo disposto no art. 62, § 7º, da Carta Magna Federal, que permite a prorrogação, uma única vez e por igual período, da Medida Provisória que não tiver sido apreciada no prazo inicial de sessenta dias.

Ante o exposto e amparado pelas justificativas acima elencadas, tomo a iniciativa de enviar, para análise dos ilustres pares do Poder Legislativo, a Medida Provisória em anexo, para a qual espero contar com uma rápida apreciação e favorável decisão por parte dessa emérita Assembléia Legislativa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os mais elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 23/04/2005
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2005

Prorroga os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62, §7º, da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam prorrogados, por sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de abril de 2005, 117º da Proclamação da República.

Aprovado em Único Turno
Em 25 / 05 / 2005

Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº 310/2005.

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS
PROVISÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Assembléia);

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa tem recebido para apreciação **Medidas Provisórias**, adotadas pelo Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 61, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a previsão para edição de Medidas Provisórias tem amparo legal no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 06, de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Casa, Resolução nº 469/91, de 28 de novembro de 1991, não trata da tramitação das Medidas Provisórias, haja vista que a matéria foi introduzida no texto constitucional por Emenda Constitucional;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na tramitação da **MEDIDA PROVISÓRIA** pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 ao texto da Constituição Federal;

RESOLVE

Art. 1º Este Ato da Mesa, disciplina provisoriamente, a apreciação, pela Assembléia Legislativa, de Medidas Provisórias adotadas pelo Governador do Estado, com força de lei, nos termos do § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, observando-se, no que couber, o previsto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Art. 2º Recebida pela Assembléia Legislativa, Medida Provisória, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicada no Diário do Poder Legislativo e distribuída em avulsos, para conhecimento dos Deputados.

§ 1º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento, apreciar a sua admissibilidade.

§ 2º Admitida a Medida Provisória, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação será enviada de imediato à comissão temática específica, para análise do mérito.

§ 3º No caso de não admissibilidade pela Comissão, a Medida Provisória será submetida ao Plenário para apreciação preliminar, que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada, sendo promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Decreto Legislativo declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Governo do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º Nos dez dias que se seguirem ao reconhecimento da admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo Plenário, no caso do § 3º do artigo anterior, poderão ser oferecidas emendas ou projetos de conversão.

§ 1º As emendas ou projetos de conversão serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 2º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Secretaria Legislativa, na forma deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, as comissões de mérito competentes, terão o prazo comum de dez dias, para emitirem parecer sobre a Medida Provisória, as emendas ou projetos de conversão que lhe forem apresentadas.

Art. 4º Esgotado o prazo concedido as comissões de mérito sem a apresentação de parecer, será a Medida Provisória, com as emendas ou projetos de conversão, se as houver, incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação, e designado, pelo Presidente da Assembléia, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 5º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário do Poder Legislativo, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa.

Art. 6º Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

§ 1º No caso de aprovação da proposição pela Assembléia Legislativa com alterações de seu texto, será transformado em projeto de lei e encaminhado em autógrafa à sanção do Governador do Estado.

§ 2º No caso da aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito, será a lei promulgada, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 7º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as matérias de que tratam o § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 62, da Constituição Federal, observado a competência legislativa do Estado.

Art. 8º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 4º, uma vez por igual período, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 1º O prazo a que se refere o "caput" deste artigo, contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 2º A deliberação da Assembléia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa.

§ 4º Prorrogar-se-á, automaticamente, uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 5º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Assembléia Legislativa publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A prorrogação da Medida Provisória não restaura os prazos para deliberação da matéria pelo Plenário.

§ 7º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º Não editado o decreto legislativo a que se refere o "caput" deste artigo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 10. Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total ou, ainda, de não deliberação por parte da Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos dela decorrentes, observado, contudo, o previsto no antigo anterior.

Art. 11. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas provisórias que venham ser recebidas pela Assembléia Legislativa do Estado, até que o Plenário, por Resolução, discipline a matéria na forma regimental.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de abril de 2005.

DEP. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
PRESIDENTE


DEP. RICARDO MARCELO
1º SECRETÁRIO

DEP. PEDRO MEDEIROS
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2005



Prorroga os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR: Dep. GILVAN FREIRE.

PARECER Nº 794/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2005**, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Cássio da Cunha Lima, que tem por objetivo prorrogar os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba chegou a esta Casa através da Mensagem n. 014/2005, do dia 25 de abril de 2005, com o objetivo de submeter à apreciação desta Medida Provisória pelos membros desta Assembléia, com intuito de prorrogar os prazos das Medidas Provisórias nºs 07/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2005



As medidas Provisórias acima enumeradas já foram devidamente encaminhadas a esta Casa Legislativa para apreciação, mas não houve exame no prazo constitucionalmente estabelecido, razão pelo qual esta medida permite a prorrogação, uma única vez e por igual período, da Medida Provisória que não tiver sido apreciada no prazo inicial de sessenta dias.

Diante de tais considerações, voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 11/2005, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2005.

Dep. GILVAN FREIRE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

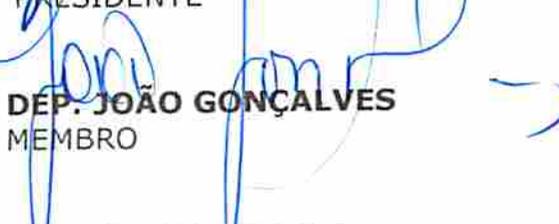
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade da **Medida Provisória N. 011/2005**.

É o parecer.

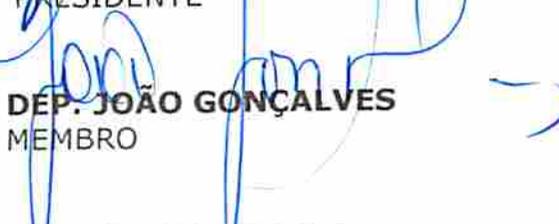
Sala das Comissões, em 17 de maio de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR

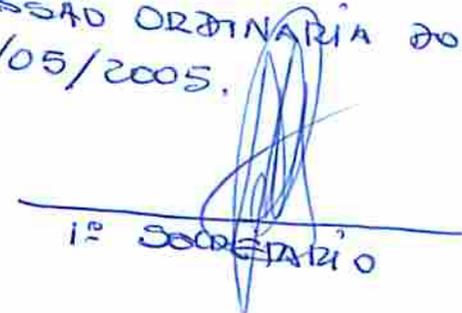
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17/05/2005

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
24/05/2005.


1º SECRETÁRIO